



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2022**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei n.º 1551/2020, que Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado Hermeto**

**RELATORA: Deputada Jaqueline Silva**

## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei n.º Projeto de Lei n.º 1551/2020, que Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Distrito Federal.

A proposição compõe-se de 13 artigos onde, os artigos 1º e 2º que informam que o Estatuto se destina a reunir as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes, baseado no direito fundamental à saúde, visando proporcionar uma melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas, além de estabelecer deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização ao seu tratamento.

O art. 3º caracteriza a pessoa com diabetes, com a comprovação da patologia mediante apresentação de documento médico idôneo, listando os documentos hábeis à comprovação no parágrafo único.

O art. 4º assegura ações preferenciais às pessoas portadoras de diabetes e o art. 5º estabelece a punição para os casos de negligência, discriminação e tratamento desumano ou degradante aos portadores de diabetes.

Os artigos 6º - 9º informam a responsabilidade do Poder Público pelo desenvolvimento das políticas públicas específicas voltadas para as pessoas com diabetes, sendo obrigatório o atendimento integral destes à saúde por intermédio do Sistema Único de Saúde. Também estabelece o atendimento especial nos serviços de saúde públicos e privados, observados os princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

O art. 10º dispõe que a assistência social à pessoa com diabetes será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal, de

forma articulada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

O art. 11. Dispõe que na interpretação do Estatuto, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

Os artigos 12º e 13º estabelecem que os direitos e garantias previstos na Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações e a cláusula de vigência da norma, respectivamente.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição é uma forma de assegurar que o Estatuto do Portador de Diabetes se baseie no direito fundamental à saúde e visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas diabéticas. Para tanto prevê que é dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar a efetivação de seus direitos fundamentais, garantindo ações preferenciais.

A proposição foi lida em 11/11/2020, em seguida enviada para CESC, ocasião em que SUBSTITUTIVO foi apresentado e aprovado apenas para determinar a alteração das terminologias "Portador de Diabetes" para "Pessoas com Diabetes" no texto da proposição. Foi apreciado também na CEOF e aprovado na forma do substitutivo apresentado na CESC.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça compete, nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, "examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação".

Sob o ponto de vista material, observa-se que o conteúdo normativo preordena-se à consecução da efetivação dos preceitos constitucionais que cuidam de matérias inseridas na competência legislativa desta unidade da Federação.

Verifica-se, que a matéria versada no programa normativo não é reservada à iniciativa privativa de outra Autoridade ou Poder de Estado do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal - aplicável em decorrência do princípio da simetria -, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o que rezam os artigos 30, inciso I, e 32, § 10 do texto da Carta Magna:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

1— legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

Sob o ponto de vista formal, a proposição carrega tema relativo à proteção e defesa da saúde, sob competência legislativa distrital nos termos do artigo 24, XII, da Constituição Federal, e artigo 17, X, da Lei Orgânica do Distrito Federal

Pontua-se, por fim, que a “*lege ferenda*” observa a juridicidade e sua correta inserção no ordenamento jurídico (art. 130 do Regimento Interno) e a matéria nela estabelecida não se encontra rejeitada ou havida por prejudicada (art. 142, II, do Regimento Interno), atendendo, quanto à sua elaboração e redação, aos requisitos da Lei Complementar distrital nº 13/96, que regulamenta o art. 69 da LODF.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº **1551/2020** no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, na forma do substitutivo apresentado pela CESC.

Sala das Comissões, em

**DEPUTADA JAQUELINE SILVA**  
*Relatora*

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [ccj@cl.df.gov.br](mailto:ccj@cl.df.gov.br)

---

00001-00038417/2020-79

0969370v3